

A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO*

ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz

Faculdade Santa Lúcia
helcio.prof@santalucia.br

ZORZATTO, Bianca

Faculdade Santa Lúcia
biazorzatto@gmail.com

RESUMO

O comércio eletrônico, impulsionado pela rede mundial de computadores (internet), consolidou-se na economia global. Empresas e consumidores passaram a interagir por plataformas digitais, o que simplificou as transações comerciais e rompeu barreiras geográficas, mas surgiram desafios novos e complexos, especialmente quanto à proteção de dados pessoais. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleceu diretrizes para o tratamento de dados pessoais, ao impor novas exigências para se operar em ambiente digital. O objetivo deste artigo é analisar o impacto da LGPD no comércio eletrônico brasileiro, com ênfase nos desafios enfrentados pelas empresas que operam no meio digital.

PALAVRAS-CHAVE: *direito civil; lei geral de proteção de dados; comércio eletrônico; privacidade.*

INTRODUÇÃO

O comércio eletrônico surgiu como instrumento de transformação

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em setembro de 2024, pela discente Bianca Zorzatto, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. Dr. Hécio Luiz Adorno Júnior.

do mercado global, ao permitir que empresas e consumidores negociem produtos e serviços com maior agilidade e sem as dificuldades tradicionais das distâncias geográficas. A era da informação trouxe a revolução digital e transformou a maneira como as empresas lidam com os dados pessoais dos consumidores de seus produtos e de seus empregados. No Brasil, foi promulgada a Lei nº 13.709 de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para estabelecer diretrizes para o tratamento de informações pessoais em ambiente digital, com vistas à proteção da privacidade de seus titulares.

O presente artigo visa analisar os efeitos da LGPD sobre o comércio eletrônico brasileiro quanto à proteção de dados pessoais dos consumidores e dos trabalhadores das empresas que os operam. Serão examinadas as estratégias que devem implementar em ambiente virtual para garantir a aplicação da LGPD, na busca da inovação e da eficiência no comércio eletrônico. Para tanto, serão analisados os direitos e garantias fundamentais, dos consumidores e trabalhadores, com destaque para seus conceitos e características e enfoque especial para o direito à privacidade como pilar fundamental da proteção de dados pessoais.

A rede mundial de computadores, a chamada *internet*, impulsionou o comércio eletrônico e permitiu que as empresas alcancem consumidores para além das fronteiras geográficas dos países em que estão sediadas, para oferecer seus produtos e serviços por plataformas digitais. Nesse contexto, as implicações da LGPD para as empresas que atuam em âmbito digital serão estudadas à luz dos princípios que a norteiam, notadamente quanto à responsabilidade civil pelo ressarcimento de danos materiais e morais em casos de violação da privacidade e de vazamento de dados pessoais de titulares.

2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A compreensão das diferenças entre direitos e garantias fundamentais é indispensável para se assegurar que sejam reconhecidos e respeitados. Segundo Barbosa (1893) *apud* Lenza (2020), a distinção é verificável pela existência de disposições declaratórias que conferem existência legal aos direitos, enquanto as garantias decorrem de disposições que limitam o poder do Estado em defesa destes direitos.

Para Lenza (2020, p. 1.173), “[...] os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”. Os direitos são as faculdades

e prerrogativas estabelecidas por normas fundamentais, ao passo que as garantias são os meios que asseguram suas proteção e reparação. Em outras palavras, os direitos são as metas a serem alcançadas e as garantias são as salvaguardas que garantem sua realização e a eficácia do sistema jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana é valor supremo do Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal (CF) de 1988 o prevê, assegurando, como sua expressão, os direitos da personalidade e a proteção da intimidade em seu artigo 5º:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (Brasil, 1988, s.p.).

Segundo Maurmo (2012), ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais, a CF (1988) prevê a privacidade como direito autônomo a partir das vertentes da intimidade e da vida privada. No artigo 5º, inciso X, a referida CF estabelece as sanções em caso de violação desses preceitos, inclusive de responsabilidade por reparação de danos materiais e morais (Brasil, 1988).

Em âmbito infraconstitucional, o artigo 21 do Código Civil (CC) (2002) dispõe que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002, s.p.). Para Gonçalves (2023), em consonância com o artigo 5º, inciso X, da CF (1988), referido preceito de lei oferece proteção à intimidade do indivíduo, permitindo paralisar atos abusivos e ilegais ou, em caso de ocorrência de danos materiais ou morais, assegurar o direito à indenização.

A proteção da vida privada visa evitar interferências indevidas no lar, na família, nas correspondências pessoais, nas finanças e em outras esferas particulares. O direito à privacidade sofre ameaças com o avanço tecnológico, como, por exemplo, pela obtenção de imagens por lentes teleobjetivas de longo alcance, câmeras escondidas, escutas telefônicas e profusão de dados pessoais na *internet*. Portanto, os artigos 5º, inciso X, da CF (1988), e 21 do CC (2002) protegem a intimidade das pessoas, garantindo-lhes o direito à privacidade, com medidas para prevenir ou encerrar atos prejudiciais ou para reparar danos eventualmente sofridos.

A proteção da privacidade no Brasil aumentou com o advento da CF (1988) e do CC (2002), o que foi necessário em decorrência da ampliação do uso da *internet* na década de 1990, porque trouxe novos desafios relacionados à coleta de dados, comercialização de listas de contatos e envio de mensagens não solicitadas pelos destinatários (Teixeira, 2021). Soler (2022, p. 09) sustenta que “a proteção de dados é uma das formas para se proteger a privacidade da pessoa. Esse direito é parcela do Direito à Privacidade que está positivado em nossa Constituição Federal”.

A CF (1988) resguarda os direitos e garantias fundamentais, prevendo os individuais e coletivos no Capítulo I, inclusive para a proteção de dados pessoais. A Lei nº 13.709 de 2018, a LGPD, regulamentou essa proteção legal e a Emenda Constitucional 115/2022 atribuiu à proteção de dados o *status* de direito fundamental, com a inserção do inciso LXXXIX ao artigo 5º da CF (1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988, s.p.).

O ministro Humberto Martins, então presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentou que os dados pessoais disponibilizados em redes sociais não devem comprometer sua proteção em ambiente digital e a dignidade humana, respaldados constitucionalmente. Destacou que são parte da natureza humana e extensão do próprio corpo, concluindo que a proteção pela LGPD é fundamental para o tratamento dos dados pessoais na *internet*, para se garantir o respeito aos direitos das pessoas, independentemente de gênero (Montenegro; Otoni, 2022).

3. IMPACTOS DA LGPD NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

O comércio eletrônico constitui evolução natural do comércio tradicional, pois reflete a continuidade de prática antiga e que remete aos primórdios da sociedade. Os comerciantes do passado exploravam novos territórios em busca de fornecedores e mercados consumidores e o novo comércio eletrônico busca as mesmas inovações e expansões, mas em cenário digital (Assunção *et al.*, 2019).

Conforme o artigo 1.142 do CC (2002), “[...] considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária” (Brasil, 2002, s.p.). Vido (2022) ensina que os bens materiais são os itens que ocupam o espaço físico da empresa, como cadeiras, mesas, balcão, computador e mercadorias, enquanto os bens imateriais incluem marca, patente, ponto comercial, nome empresarial e título do estabelecimento. A organização estabelecida pelo empresário envolve a seleção, combinação e modificação do conjunto de bens, conferindo-lhes valor adicional.

Com o avanço da tecnologia, surgiram estabelecimentos virtuais que operam exclusivamente pela transmissão eletrônica de dados e, apesar de não serem acessíveis fisicamente, mantêm a organização essencial para a exploração da atividade empresarial. Permitem-se negociações, investimentos e acessos às contas bancárias globalmente, sem a necessidade de presença física do interessado no estabelecimento empresarial. Independentemente de ser virtual ou real, único ou múltiplo, rural ou urbano, o estabelecimento, como universalidade de fato, é necessidade fundamental para a atuação das empresas (Venoza, 2020). A diferença entre os estabelecimentos empresariais físicos e virtuais reside na forma de acesso pelo consumidor aos serviços ou bens oferecidos pelo empresário no mercado. No contato presencial, há o deslocamento ao estabelecimento físico da empresa e, no virtual, o acesso aos produtos e serviços é realizado pela *internet* (Toledo, 2008).

O contrato eletrônico constitui mera modalidade da tradicional contratação como espécie de negócio jurídico, na qual a expressão da vontade humana por meios virtuais visa gerar efeitos jurídicos. Para a validade dos contratos em geral, o artigo 104 do CC preceitua os seguintes requisitos: a) partes capazes, b) objeto lícito, possível e determinado (ou determinável) e c) forma prescrita ou não defesa em lei, os quais também devem ser observados na contratação eletrônica.

Para García (2017, p. 31):

A manifestação da vontade não tem aptidão para, por si só, gerar efeitos jurídicos. Os efeitos emanam do ato jurídico, ou seja, do suporte fático depois que entra no mundo jurídico. Mas isso não significa que a vontade não seja extremamente fundamental, ao menos na concepção voluntarista do negócio jurídico.

Conforme Giannellini (2021, p. 67-68):

Uma das mais revolucionárias formas de contratação, sem dúvida alguma, é a contratação eletrônica. Impulsionada pela massificação do consumo e pelo incremento de novas tecnologias, essa figura contratual ganha cada vez mais espaço no cotidiano moderno, justamente, por terem permitido a um só tempo (i) a redução de custos; (ii) a proteção ambiental; (iii) a comodidade; (iv) a segurança; e (v) a velocidade/agilidade no volume de negócios realizados.

O contrato no comércio eletrônico demanda o uso de recursos de informática para celebração, cumprimento e execução, diferenciando-se do contrato convencional escrito pela utilização de referidos meios e de ferramentas da telecomunicação para a transmissão da manifestação da vontade dos contratantes (Jovanelle, 2012). A autenticidade dos documentos eletrônicos requer especial atenção, pois, para a validade jurídica, é necessária a assinatura em ambiente digital ou virtual, o que pode ser feito por diferentes meios informatizados (Gonçalves, 2022). Para Diniz (2023, p. 304), “a única solução para o problema seria o uso da assinatura digital, baseada na criptografia assimétrica”.

Brito (2008) sustenta que o comércio eletrônico não é compatível com o anonimato e que os envolvidos devem estar atentos à identidade da pessoa com quem negociam, à integridade das informações transmitidas eletronicamente e à sua confidencialidade. As declarações de vontade destinadas a contrair obrigações ou produzir efeitos jurídicos não podem prescindir da identificação da autoria e a atividade empresarial depende do registro do negócio jurídico para a comprovação de existência, conteúdo e validade.

A sociedade está imersa no ciberespaço e o acesso e a utilização de dados neste meio representam valioso ativo empresarial, impactando o mercado consumidor. A LGPD conceitua o tratamento de dados como todas as operações que envolvam informações pessoais, como coleta, armazenamento, uso, compartilhamento e exclusão desses dados. Os dados pessoais são valiosos ao titular e à empresa e o avanço da tecnologia da informação e a capacidade de processamento de grandes volumes e variados volumes (*big data*) permitem seu refinamento para diversas finalidades. Isso inclui a segmentação dos consumidores para direcionar ofertas, análise mais precisa dos riscos de contratação, formação de bancos de dados precisos e uso eficiente das informações coletadas, com valor relevante na atualidade (Miragem, 2019). A nova capacidade de tratamento de dados possibilita a identificação de tendências de processamento pela totalidade das informações e não apenas por amostras. Amplia-se a precisão dos

resultados, permitindo-se a identificação de padrões de consumo a partir do comportamento de compra para a captura mental dos consumidores (Miragem, 2019).

As atividades comerciais deste novo estilo de vida merecem atenção da sociedade, pois se utilizam os dados pessoais de consumidores para ampliar a margem de lucro nas vendas e sem maiores preocupações com os direitos de seus titulares. Surge, como primeira questão, a da responsabilidade civil no contexto da proteção de dados pessoais, com divergência doutrinária quanto à sua natureza jurídica. A LGPD, na Seção III, estabelece regras para a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, causados por controladores ou operadores de dados pessoais aos seus titulares, mas não menciona se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva. Assim, é necessária a interpretação sistemática da LGPD, com destaque para a comparação com o CC (2002) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Araújo, 2022).

Muitas disposições do CDC, como a possibilidade de inversão do ônus da prova (artigo 42, § 2º, da LGPD), inspiraram a LGPD, e o artigo 43 desta última tem redação semelhante à do artigo 12, § 3º, do primeiro, que é similar ao seu artigo 14, § 3º (Tepedino et al., 2023). Tepedino et al. (2023, p. 290) destaca as semelhanças entre o artigo 43 da LGPD e o § 3º dos artigos 12 e 14 do CDC, porque os três dispositivos têm afirmação negativa (“só não serão responsáveis quando”). A redação do inciso III, do artigo 43 da LGPD, é quase idêntica à do inciso III, § 3º, do artigo 12 do CDC, e o inciso I do artigo 43 da LGPD é, no mínimo, inspirado no inciso I, § 3º, de seu artigo 12. A favor da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, argumenta-se, ainda, que o objetivo da LGPD foi limitar o tratamento de dados para reduzir o ‘risco intrínseco’ de vazamentos (Tepedino et al., 2023, grifos nossos).

Capanema (2020) ensina que as exceções à responsabilidade civil estão previstas no artigo 43 da LGPD. A primeira hipótese é a do agente que não realizou o tratamento de dados, situação semelhante à da ilegitimidade passiva tratada pela LGPD como mérito. O caso do inciso II é o do agente do tratamento que não violou a legislação de proteção de dados e causou o dano de forma lícita, como na decisão automatizada e transparente que nega empréstimo ao consumidor por critérios claramente informados e em conformidade com os termos de uso. O inciso III trata da exclusão da responsabilidade em casos de culpa exclusiva do titular de dados ou de terceiros ou por ação conjunta de ambos.

Por outro lado, entre os defensores da teoria da responsabilidade

subjetiva, que tem por base a caracterização da culpa, são expoentes Lima *et al.* (2021, p. 12), para quem a referida lei “se inclina para a responsabilidade civil de ordem subjetiva, uma vez que não há menção sobre o risco da prova”. Argumentam que a LGPD institui deveres, o que torna juridicamente justificável que o legislador tenha criado série de cuidados para implantar a responsabilidade subjetiva. Se a intenção do legislador fosse responsabilizar os agentes independentemente de culpa, não seria necessária a criação de deveres, segundo os defensores desta corrente de pensamento (Tepedino *et al.*, 2023).

Segundo Guedes e Meireles *et al.* (2020, p.229):

[...] não faz muito sentido – nem do ponto de vista lógico, nem do jurídico – o legislador criar uma série de deveres de cuidado se não for para implantar um regime de responsabilidade subjetiva. Se o que se pretende é responsabilizar os agentes, independentemente de culpa de fato, não faz sentido criar deveres a serem seguidos, tampouco responsabilizá-los quando tiverem cumprido perfeitamente todos esses deveres.

A lógica da responsabilidade objetiva é diferente, pois não decorre do descumprimento de dever jurídico ou da ação culposa. Assim, para os defensores desta segunda corrente, embora a LGPD não explicita a natureza da responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, ao contrário do CDC, que adota a teoria da responsabilidade objetiva, sua interpretação sistemática sugere que o regime adotado é o da responsabilidade subjetiva (Tepedino *et al.*, 2023). Sustentam que o legislador criou espécie de *standard* de condutas em convergência com a noção de culpa normativa, o que demanda o exame da conduta dos agentes no plano abstrato e em concreto, em relação às medidas adotadas para prevenir danos.

Para Guedes e Meireles (2019, p. 231) *apud* Mulholland (2020, s.p.):

O Capítulo VI da LGPD (artigos 46 a 54) - que trata de *standards* de conduta a serem seguidos pelos agentes de tratamento de dados para a segurança, sigilo, boas práticas e governança de dados - seria também o fundamento para o reconhecimento da responsabilidade subjetiva.

Ainda segundo Tepedino *et al.* (2023), apesar das semelhanças com o CDC, este diploma legal, em pelo menos dois artigos, menciona explicitamente a natureza objetiva da responsabilidade (artigos 12 e 14 mencionam ‘independentemente de culpa’) e não há disposição semelhante

no artigo 42 LGPD, pois não faz referência ao risco como seu fundamento. Para os autores referidos, o único dispositivo da LGPD que previa a responsabilidade objetiva foi retirado do texto no trâmite legislativo, o que é significativo para sua interpretação. A versão inicial do Projeto de Lei nº 5276, no artigo 35, trazia, no capítulo sobre ‘transferências internacionais de dados’, regra geral expressa de responsabilidade solidária e objetiva dos agentes pelos danos causados em virtude do tratamento de dados. Na seção sobre ‘responsabilidade e ressarcimento de danos’, havia abordagem ampla sobre os sujeitos obrigados a reparar o dano no artigo 42, que dispunha que “[...] todo aquele que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais causar a outrem dano” (Brasil, 2018). Outra regra igualmente ampla prevê a solidariedade entre os agentes da cadeia de tratamento e sem distinção entre controlador e operador. O artigo 44 prescreve que, “[...] nos casos que envolvem a transferência de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos causados” (Brasil, 2018, s.p.).

Apesar das diferentes redações, tanto o artigo 42 quanto o artigo 44 da LGPD têm natureza híbrida, a significar que os agentes de tratamento serão obrigados a indenizar os danos causados aos titulares de dados sem a necessidade de comprovação de conduta culposa por parte do controlador ou do operador, desde que a atividade lesiva esteja relacionada a uma relação de consumo. A LGPD deve ser interpretada de forma sistemática e à luz do caso concreto, pois a responsabilidade civil nela prevista deve estar em consonância com o CC (2002) e com o CDC para se integrar ao ordenamento jurídico brasileiro.

A expansão do comércio eletrônico, impulsionada pelas facilidades proporcionadas pela *internet*, tornou fundamental que as empresas de *e-commerce* observem as exigências da LGPD para adotar medidas de proteção de dados pessoais dos usuários e conquistar a confiança do consumidor. Ao adotar práticas que respeitem os direitos dos titulares de dados e garantam a segurança e transparência no tratamento das informações, as empresas de comércio eletrônico podem evitar penalidades e construir relacionamentos mais sólidos com seus clientes.

As empresas de coleta de dados devem observar os princípios que regem a LGPD ao celebrar contratos eletrônicos, especialmente previstos em seu artigo 6º, a seguir transcritos:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (Brasil, 2018, s.p.).

Chagas (2023) destaca o princípio da finalidade do tratamento dos dados, sustentando que deve ser específica e que é vedado o uso para fins genéricos, bem como que deve ter propósitos legítimos e previamente comunicados ao titular, não se permitindo tratamentos posteriores que se incompatibilizem com esses requisitos. Para Lima *et al.* (2021), ainda em relação ao princípio da finalidade, a cláusula de tratamento de dados deve prever expressamente o fim dos que são tratados e armazenados para cumprimento de obrigações legais, como no envio de informações do empregado pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O princípio da adequação exige que o tratamento de dados seja

compatível com as finalidades informadas ao titular. Pelo princípio da necessidade, na formalização do contrato, devem ser coletados apenas os necessários para a elaboração do documento, com política de retenção de dados e tabela de temporalidade definidas, de modo que possam ser eliminados se não forem necessários (Lima *et al.*, 2021).

O princípio do livre acesso dispõe que a cláusula de tratamento de dados garanta aos titulares o direito de consulta fácil e gratuita, inclusive quanto ao canal de comunicação com o controlador. O operador deverá auxiliar o controlador na obtenção de evidências e informações para responder às consultas dos titulares e o contrato deve ser formalizado com exatidão, clareza, relevância e atualização de dados dos titulares, bem como prever como será seu uso pelos operadores e o alinhamento com o controlador, para se assegurar a qualidade das operações (Lima *et al.*, 2021).

O princípio da transparência assegura que o titular saiba os dados que serão coletados, como serão tratados, as finalidades e o tempo em quem serão compartilhados. Devem ser fornecidos de forma transparente na política de privacidade, nos contratos e durante a obtenção do consentimento do titular. O princípio da segurança, por outro lado, estabelece que o contrato deve prever que a contratante adote medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais coletados, as quais devem ser ratificadas com os demais agentes de tratamento (Lima *et al.*, 2021).

No contexto do princípio da prevenção, é essencial que a cláusula de tratamento inclua medidas individualizadas para evitar danos decorrentes do tratamento de dados pessoais pelas pessoas física e jurídica e o controlador deve determiná-las aos operadores. O princípio da não discriminação exige que, da cláusula do tratamento de dados, conste a impossibilidade de utilizá-los para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, sendo fundamental compreender como são definidos os critérios de perfis de clientes ativos, inativos e potenciais, avaliando-se se há riscos de abordagem discriminatória. Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas exige a proteção dos dados pessoais, inclusive mediante a apresentação de documentos que evidenciem o cumprimento das obrigações previstas na LGPD (Lima *et al.*, 2021).

Referidos princípios são essenciais para se garantir o correto tratamento dos dados pessoais e a proteção da privacidade dos titulares e devem estar alinhados aos princípios gerais do direito contratual previstos no CC (2002) e no CDC. Se o contrato for eletrônico, deverá observar, ainda, os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da confiança. Outro aspecto indispensável é o enquadramento legal quanto ao mínimo de uma das dez

hipóteses de autorização para fins de tratamento de dados pessoais, a seguir estudadas (Lima *et al.*, 2021).

Para Teixeira (2021, p. 80):

Sem sombra de dúvida, a hipótese mais sensível é a do consentimento do titular, não sendo em vão que ela foi enumerada como a primeira da lista composta por dez situações previstas no art. 7º, sem prejuízo do regramento jurídico específico previsto no art. 8º para o consentimento.

Teixeira (2021) ensina, ainda, que o consentimento deve demonstrar claramente a vontade do titular, por meio de ferramentas digitais, como mensagens de *e-mail* e *WhatsApp*, e precisa ser destacado das demais cláusulas contratuais para ser informado ao titular, pois o controlador tem o ônus de provar que foi obtido em conformidade com a LGPD. Se for obtido com vício, não produzirá efeito para o titular, além de ter que guardar relação com objetivos específicos, não podendo ser genérico. O titular dos dados tem o direito de revogar o consentimento de seu uso a qualquer momento, de formas gratuita e simplificada. Por fim, o controlador deve informar ao titular sobre alteração no tratamento de dados, o qual pode revogar o consentimento se dela discordar.

O artigo 7º da LGPD traz as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, vejamos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (BRASIL, 2018, s.p.).

Lima *et al.* (2021) observam que o consentimento é apenas uma das dez bases legais elencadas no artigo 7º da LGPD que autorizam o tratamento de dados pessoais. Nenhuma das bases legais terá prevalência, sendo necessária a análise individualizada, e, se alguma delas for respeitada, o procedimento será permitido. Caso o tratamento envolva dados pessoais sensíveis, as hipóteses previstas no artigo 11 da LGPD deverão ser observadas, sendo o consentimento a principal delas.

Conforme Lima *et al.* (2021, p. 18), pela segunda delas, “o cumprimento de lei ou regulamento deverá ser obrigação do controlador para a aplicação dessa base legal”. Quando a empresa utiliza ou armazena dados pessoais para cumprir as normas trabalhistas quando existe obrigação legal, deve fornecer os dados pessoais à autoridade competente, como os salários dos empregados para fins de recolhimento de tributos na fonte. A quarta base legal prevê a utilização de dados pessoais para pesquisas de cunho histórico, científico, tecnológico ou estatístico, como, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lima *et al.* 2021).

O fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais relacionado à execução de contrato ou a procedimentos preliminares, a pedido do titular, está previsto no artigo 7º, inciso V, da LGPD (Maia *et al.*, 2020).

Para Maia *et al.* (2020, p. 18):

Esta base legal autoriza o tratamento de dados pessoais quando tais dados forem necessários para a execução de contrato ou para a realização de procedimentos preliminares relacionados ao contrato do qual o titular dos dados seja parte ou a pedido deste. Ou seja, será necessário: (i) compreender o racional do contrato; (ii) qual o resultado que aquele documento visa atingir; e (iii) entender se o tratamento de dados pessoais é realmente necessário para atingir aquele objetivo. Portanto, destacamos a importância de cláusulas claras nos contratos que envolverem tratamento de dados pessoais. No que se

refere ao tratamento de dados pessoais para procedimentos preliminares relacionados ao contrato, o tratamento só poderá ocorrer quando decorrer diretamente de fase anterior à elaboração do contrato (e necessária para este), mesmo que não venha a se concretizar.

Ainda segundo Maia *et al.* (2020), situação ilustrativa é a do titular que contrata serviço de *streaming* de música *online*, na qual o controlador precisa processar os dados do cartão de crédito do titular para efetuar o pagamento e fornecer o endereço de *e-mail* e a senha para acessar a plataforma. O endereço de IP do dispositivo utilizado pode ser tratado para garantir a segurança e a qualidade do serviço, o que deve ser realizado com base no artigo 7º, inciso V, da LGPD.

O inciso VI do preceito legal supra mencionado prescreve que o tratamento de dados pessoais é permitido quando for necessário para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, atual ou futuro, podendo ser referente aos direitos do controlador, de terceiros ou do próprio titular. Para Maia *et al.* (2020, p. 21), “pode ser necessário acostar aos autos de processo administrativo, judicial ou arbitral um documento ou fotografia que contenha dados pessoais” e o legítimo interesse é a base legal prevista no artigo 7º da LGPD que pode suscitar maiores questionamentos, pois sua definição por lei é bastante ampla e não oferece a certeza jurídica esperada.

O conceito de interesse é distinto do conceito de propósito, pois este se refere ao motivo, finalidade ou objetivo pelo qual os dados são tratados. O interesse é a participação ampla do controlador durante o tratamento ou ao benefício que, tanto ele quanto a sociedade, possam obter com o tratamento dos dados. No mesmo sentido, Lima *et al.* (2021, p. 18) afirmam que a “base legal mais flexível e difícil de conceituar na prática. O legítimo interesse deve ser lícito e o controlador não poderá observar apenas benefício próprio. Deve haver o equilíbrio entre as necessidades do controlador e os benefícios aos titulares”. A natureza do legítimo interesse pode variar, tendo em vista que, em algumas situações, beneficia a sociedade, como quando a imprensa divulga informações sobre o governo, investiga casos de corrupção ou conduz análises de fraudes.

A LGPD baseia-se na *General Data Protection Regulation* (GDPR) que, em 173 considerandos, aborda sua aplicação em várias situações, fornecendo interpretações práticas ao texto legal genérico (Maia *et al.*, 2020). O legítimo interesse do responsável pelo tratamento de dados pessoais é o ponto de partida para se analisar a viabilidade da utilização da hipótese do artigo 6º, letra f, do GDPR. É necessário considerar outros pontos, conforme o considerando 47. Para justificar o uso do legítimo interesse,

geralmente é realizado teste com base no artigo 10 da LGPD, que consiste em: (i) identificar o interesse legítimo (teste da finalidade); (ii) demonstrar que o tratamento é necessário para alcançá-lo (teste de necessidade); e (iii) equilibrá-lo com os interesses, direitos e liberdades do indivíduo (teste de proporcionalidade). (Maia *et al.*, 2020).

Maia *et al.* (2020) concluem que, ao determinar o legítimo interesse na coleta e no tratamento de dados pessoais, a empresa precisa identificar o propósito e analisar sua necessidade. Deve avaliar e destacar pontualmente os dados pessoais que serão utilizados e a forma de tratamento, para que não ocorra compartilhamento excessivo com terceiros ou má utilização por fuga da finalidade específica. Por fim, a empresa deverá realizar o teste de equilíbrio, pelo qual se considere a análise dos direitos, liberdades ou interesses fundamentais do titular dos dados. Pelo artigo 10 da LGPD, o rol de finalidades é meramente exemplificativo e a sociedade tem expectativa legítima de não sofrer fraudes ou de que as possibilidades de sua ocorrência sejam mitigadas. Portanto, as empresas que possuem mecanismos de análise de fraudes podem enquadrar seus serviços em legítimo interesse.

Em 2020, a Sodimac, empresa de comércio eletrônico, foi condenada judicialmente por vazamento de dados que expôs informações sensíveis de cliente, entre as quais o número do cartão de crédito. Terceira pessoa alertou o consumidor sobre a exposição de seus dados no sítio eletrônico da empresa por falha no sistema de segurança. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que a situação atingiu a privacidade do cliente, a quem condenou a Sodimac a pagar indenização por danos morais no valor de dois mil reais por responsabilidade objetiva, conforme o CDC e a LGPD. Após o incidente, a Sodimac aprimorou as medidas de segurança de dados de seus clientes. Também reformulou sua política de privacidade, tornando-a mais clara e acessível, para informar os usuários sobre a coleta, o uso, o armazenamento e o compartilhamento de seus dados (Fuccia, 2025).

O tratamento de dados pelas empresas envolve riscos, como vazamentos por invasões de *hackers* ao servidor ou em decorrência da prática de atos deliberados por colaboradores. A LGPD confere direitos aos titulares dos dados e impõe responsabilidades às instituições que os mantêm, de modo que as que os coletam ou registram precisam adequar-se ao texto legal (Teixeira, 2021).

Conforme Pinheiro (2021, p. 25):

Atender aos requisitos da LGPD exige adequação dos processos de governança corporativa, com implementação de

um programa mais consistente de *compliance* digital, o que demanda investimento, atualização de ferramentas de segurança de dados, revisão documental, melhoria de procedimentos e fluxos internos e externos de dados pessoais, com aplicação de mecanismos de controle e trilhas de auditoria e, acima de tudo, mudança de cultura.

As empresas devem implementar medidas que garantam segurança jurídica, informática e administrativa para os dados pessoais coletados para aumentar sua credibilidade e obter maior volume de negócios e clientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência do avanço tecnológico e do crescimento do comércio eletrônico, a privacidade tem sofrido riscos, pois os dados pessoais coletados, compartilhados e utilizados nestes negócios muitas vezes são usados sem o consentimento dos titulares. Os dados pessoais, que antes representavam mera informação sobre o titular, hoje constituem ativo valioso na sociedade digital.

A proteção de dados pessoais envolve a defesa do direito à privacidade, fundamental para a esfera privada e o livre desenvolvimento da personalidade. A GDPR surgiu, na Europa, para regulamentar o tratamento de dados pessoais nas relações conduzidas por pessoas físicas ou jurídicas. Inspirou o ordenamento jurídico do Brasil, que adotou a LGPD e, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados passou a ser enquadrado como direito fundamental pelo inciso LXXXIX, do artigo 5º, da CF (1988).

A aplicação da LGPD brasileira não se restringe aos meios digitais, embora seja o campo de ocorrência dos impactos mais gravosos no compartilhamento de dados pessoais, porque ultrapassa as fronteiras geográficas. A *internet* foi criada para facilitar os diversos aspectos da vida cotidiana e facilitou as transações comerciais, simplificando e agilizando a compra e venda de bens e serviços. No comércio eletrônico, como extensão do comércio convencional, os contratos celebrados pela *internet* estão sujeitos às regras previstas no CC (2002) e no CDC e às relacionadas ao meio eletrônico, como do Marco Civil da Internet (MCI) e da LGPD.

A natureza da responsabilidade civil na proteção de dados pessoais em meios eletrônicos tem gerado divisão doutrinária, pois a LGPD não prevê a matéria de forma expressa. A interpretação sistemática da nova

legislação com o ordenamento jurídico permite encontrar o adequado enquadramento e delimitar o alcance das excludentes nela previstas, conforme seu artigo 64.

Conclui-se que o sistema de responsabilidade civil estabelecido pela LGPD é híbrido e será definido de acordo com a prática específica de ato lesivo. Em regra, será de natureza subjetiva, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa (negligência, imprudência e imperícia), devido às diversas responsabilidades que podem ser atribuídas aos agentes de tratamento de dados. No entanto, há situações em que a responsabilidade por danos materiais ou morais será objetiva, como no tratamento de dados pessoais nas relações de consumo em âmbito digital.

A proteção de dados pessoais deve refletir o compromisso do legislador com a construção de ambiente digital mais seguro e confiável. A LGPD se mostra essencial não apenas para assegurar os direitos dos titulares de dados, mas também para fortalecer a confiança no mercado digital. Ao estabelecer regras claras para o tratamento de dados, a legislação contribui para a construção de um ambiente digital mais seguro e confiável, beneficiando tanto consumidores quanto empresas. As empresas devem atuar em conformidade com a LGPD, para evitar penalidades e construir cultura de respeito à privacidade de seus clientes e empregados. Para que esse cenário se consolide, é fundamental que as organizações atuem em conformidade com a LGPD, adotando boas práticas, investindo em treinamentos regulares, revisando periodicamente suas políticas de privacidade e implementando tecnologias de segurança avançadas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. M. F. de. **Excludentes de responsabilidade civil no contexto da proteção de dados pessoais**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. doi:10.11606/D.2.2022.tde-28092022-105418. Acesso em fevereiro de 2024.

ASSUNÇÃO, W. S. *et al.* **Comércio eletrônico**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. *E-book*. ISBN 9788595028869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595028869/>. Acesso em novembro de 2023.

BARBOSA, R.. **Actos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1893.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#indice.htm Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em novembro de 2023.

BRITO, A. V. de. **Os contratos no comércio eletrônico: uma análise sobre a sua validade.** 2008. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8181>. Acesso em fevereiro de 2024.

CAPANEMA, W. A.. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, Janeiro-Março/2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso em fevereiro de 2024.

CHAGAS, J. de A. das. **As mudanças trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados e suas implicações na proteção de dados pessoais dos consumidores pelas empresas privadas.** 2023. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/17310>. Acesso em outubro de 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais.** v. 3. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em novembro de 2023.

FUCCIA, E. V. **Empresa é condenada por vazar dados de cliente após venda pela internet.** Disponível em: <https://vadenews.com.br/empresa-e-condenada-por-vazar-dados-de-cliente-apos-venda-pela-internet/>. Acesso em março de 2025.

GARCIA, B. B. **Formação dos contratos eletrônicos no direito do consumidor brasileiro.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.2.2017.tde-10122020-222524. Acesso em novembro de 2023.

GIANNELLINI, L. F. S.. **O consentimento previsto na LGPD e sua aplicação nos contratos eletrônicos: desafios para sua validação.** 2021. 233 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2597>. Acesso em novembro de 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro** - Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596120/>. Acesso em novembro de 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: Parte Geral.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2023.

E-book. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em outubro de 2023.

GUEDES, G. S. da C.; MEIRELES, R. M. V.. Término do tratamento de dados. *In*: TEPE-DINO, G. J. M.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em fevereiro de 2024.

JOVANELLE, V. de J.. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-30102012-094950. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-30102012-094950/pt-br.php>. Acesso em novembro de 2023.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, A. *et al.* . **LGPD para contratos: adequando contratos e documentos à lei geral de proteção de dados**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555597684. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597684/>. Acesso em novembro de 2023.

MAIA, F. *et al.* . **LGPD: aplicação prática das bases legais**. [s.l.]: Grupo LGPD Acadêmico 2020. *E-book*. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/livros/lgpd-aplicacao-pratica-das-bases-legais/>. Acesso em abril de 2024.

MAURMO, J. G. P.. **Intimacy and private life: a necessary distinction for proper protection of personality rights**. 2012. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5936>. Acesso em novembro de 2023.

MIRAGEM, B.. A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 1009, novembro de 2019. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-doconsumidor.pdf>. Acesso em fevereiro de 2024.

MONTENEGRO, M. C.; OTONI, L.. **Autoridades discutem o novo direito fundamental à proteção de dados e suas implicações**. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/autoridades-discutem-o-novo-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-e-suas-implicacoes/>. Acesso em outubro de 2023.

MULHOLLAND, C.. **A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?** Migalhas. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-ofundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpaou-risco>. Acesso em fevereiro de 2024.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em novembro de 2023.

SOLER, F. G. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622500. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622500/>. Acesso em outubro de 2023.

TEIXEIRA, T. **A LGPD e o e-commerce**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598155. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598155/>. Acesso em outubro de 2023.

TEPEDINO, G. *et al.* **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647590/>. Acesso em fevereiro de 2024.

TOLEDO, A. C. de P. F.. **Aspectos jurídicos da celebração de contratos pela Internet**. 2008. 133 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2008. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNSP_452ee24d9b017ce29e8792589406d03a. Acesso em novembro de 2023.

VENOSA, S. de S. **Direito empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em novembro de 2023.

VIDO, E.. **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553626461. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626461/>. Acesso em novembro de 2023.